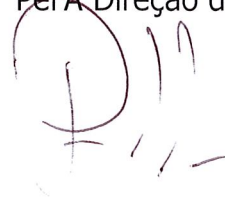


REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, publica-se, em anexo, o Regulamento de Prevenção de Violência, aprovado pela Direção da FPF na sua reunião de 29 de abril de 2015 e registado no IPDJ com o nº 002/2015, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

Pe/A Direção da FPF





FPF

REGULAMENTO
Prevenção de Violência

Aprovado na Reunião de Direção de 29 de abril de 2015



FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Compete à Federação Portuguesa de Futebol, em conjugação de esforços com os seus Associados, promover o respeito pela ética desportiva, fomentar o seu espírito junto dos sócios, adeptos e simpatizantes e impor medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação.

Assim, e no cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, é adotado o presente Regulamento de Prevenção da Violência e adaptadas as normas constantes do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol relativas à punição pelo incumprimento das medidas preventivas e atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram nos jogos integrados nas competições organizadas e sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.



Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política nos jogos integrados nas competições organizadas e sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol, de modo a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos e o decurso daquelas competições de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) “Anel ou perímetro de segurança”: o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- b) “Área do espetáculo desportivo”: a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis;
- c) “Assistente de recinto desportivo”: o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- d) “Complexo desportivo”: o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática do futebol, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- e) “Coordenador de segurança”: a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;



f) “Espetáculo desportivo”: o evento desportivo onde se encontra englobado o jogo de futebol realizado sob a égide da mesma entidade desportiva e decorra desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

g) “Grupo organizado de adeptos”: o conjunto de adeptos, filiados ou não num clube ou sociedade anónima desportiva, constituído como associação nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil, como tal registados junto do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. e que tenha por objeto o apoio a uma entidade desportiva;

h) “Interdição dos recintos desportivos”: a proibição temporária de realizar, no recinto desportivo, jogos de futebol oficiais da competição ou prova em que a falta tenha ocorrido;

i) “Promotor do espetáculo desportivo”: a FPF relativamente aos jogos das Seleções Nacionais e às finais de provas ou torneios quando seja simultaneamente organizadora da competição desportiva e os clubes desportivos ou sociedades anónimas desportivas relativamente aos restantes jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas.

j) “Organizador da competição desportiva”: a FPF relativamente às competições nacionais não profissionais e às internacionais que se realizem sob a égide da FIFA ou UEFA, a LPFP e as Associações Distritais ou Regionais relativamente às respetivas competições;

k) “Realização de jogos à porta fechada”: a obrigação de realizar, no recinto desportivo, jogos de futebol, oficiais, da competição ou prova em que a falta tenha ocorrido, sem a presença de público;

l) “Recinto desportivo”: o local destinado à prática do futebol ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

m) “Títulos de ingresso”: os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

CAPITULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

SECÇÃO I

Procedimentos preventivos e de segurança em todos os jogos e competições



Artigo 4.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) Aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- b) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
- c) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- d) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
- e) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;



k) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) A requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de Outubro;

p) Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

q) Designar e comunicar ao Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho;

r) Corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;

s) Manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P.;

t) Reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;

u) Instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;

v) Comunicar às forças policiais os dias e horas dos seus jogos, nos casos em que não haja lugar a policiamento;

x) Dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades;



z) Emitir os títulos de ingresso, quando acordado com o organizador da competição desportiva, em respeito pelo modelo do Anexo I e até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.

Artigo 5.º

Deveres do organizador da competição desportiva

O organizador do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- g) Emitir os títulos de ingresso com respeito pelo modelo do Anexo I e até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.

Artigo 6.º

Deveres do proprietário do recinto desportivo

O proprietário do recinto desportivo tem o dever de aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, no caso de o recinto não ser titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador do espetáculo desportivo.



Artigo 7.º

Acesso de espetadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

- a) Ser maior de três anos;
- b) Possuir título de ingresso e documento de identificação válidos;
- c) Consentir na recolha da sua imagem e som;
- d) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
- e) Aceitar submeter-se a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas, sempre que solicitados pelos elementos das forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo;
- f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
- g) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;
- h) Aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- i) Não transportar materiais comerciais ou promocionais, salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espetáculo;
- j) Não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo ou máquinas fotográficas com objetivas de longo alcance, exceto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;
- k) Não transportar bebidas;
- l) Consentir na revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e/ou impedir a entrada ou existência de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;
- m) Não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
 - i. Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
 - ii. Animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - iii. Mastros de bandeiras ou similares;



- iv. Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
 - v. Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - vi. Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
 - vii. Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
 - viii. Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
 - ix. Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
 - x. Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.
2. Para os efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, igualmente aplicável a pessoas com deficiências e/ou incapacidades com as devidas adaptações relativas aos objetos seus auxiliares.

Artigo 8.º

Permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:
- a) Cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;
 - b) Manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;
 - c) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - d) Não aceder às estruturas e instalações não destinadas à utilização do público, particularmente fachadas, vedações, muros, redes metálicas, barreiras, postes de iluminação, plataformas para câmaras, árvores, mastros ou qualquer tipo de coberturas, telhados, túneis, resguardos e outros aparelhos ou construções;
 - e) Não entrar no terreno de jogo ou na área ao redor do terreno de jogo;



- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público em geral;
 - g) Não circular de um setor para outro;
 - h) Não escrever, pintar ou afixar, seja o que for, nas instalações ou corredores do recinto desportivo;
 - i) Não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;
 - j) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - k) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais;
 - l) Não consumir bebidas alcoólicas em zonas não reservadas para o efeito;
 - m) Não vender bens ou bilhetes, distribuir material impresso ou desenvolver qualquer outra atividade promocional ou comercial, sem a prévia autorização da Federação Portuguesa de Futebol ou do promotor do jogo;
 - n) Não gravar, transmitir ou difundir sons, imagens, descrições ou resultados do jogo, no todo ou em parte, através de qualquer meio ou ajudar quaisquer pessoas na realização destas atividades, salvo quando para uso exclusivamente privado;
 - o) Não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.
2. Todos os que acedam ao recinto desportivo obrigam-se ainda a cumprir as demais instruções da Federação Portuguesa de Futebol, promotor, pessoal de segurança, assistentes de recinto desportivo, força policial, bombeiros ou serviços de emergência.
3. O incumprimento das condições previstas no presente artigo e no artigo anterior implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar, nas situações previstas nas alíneas d) e m) do n.º 1 do artigo anterior e nas alíneas g), i), k) e o) do n.º 1 do presente artigo pelas forças de segurança e nos restantes casos pelos assistentes do recinto desportivo.

Artigo 9.º

Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos

1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 7.º e 8.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.



2. Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo:
 - a) Instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominado «megafone» e «tambores», desde que não amplificados com o auxílio de fonte de energia externa;
 - b) Artífício pirotécnico de utilização técnica fumígeno, usualmente denominado «pote de fumo»;
 - c) Bandeiras «gigantes».
3. O disposto na alínea a) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do jogo, e de comunicação deste às forças de segurança.
4. O disposto na alínea b) do n.º 2 carece de autorização e monitorização das forças de segurança, em concordância com a ANPC e com o promotor do jogo.
5. O disposto na alínea c) do n.º 2 carece da autorização do promotor do jogo solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adotado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4º.

SECÇÃO II

Procedimentos preventivos e de segurança nos jogos de risco elevado

Artigo 10.º

Qualificação dos jogos

1. Os jogos de carácter internacional e os jogos de âmbito nacional podem ser considerados de risco elevado, normal ou reduzido.
2. A qualificação dos jogos em risco elevado, risco normal e risco reduzido é efetuada com base nos seguintes critérios:
 - a) Proximidade geográfica dos clubes;
 - b) Classificação dos clubes;
 - c) Histórico disciplinar dos clubes;
 - d) Fase da competição.
3. Os jogos de carácter internacional são considerados de risco elevado, quando:



- a) Correspondam à fase final de um Campeonato da Europa ou do Mundo;
 - b) Como tal, sejam declarados pela UEFA ou FIFA com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excecionais;
 - c) Seja presumível que os adeptos da equipa visitante venham a ultrapassar 10% da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2.000 pessoas;
 - d) Seja presumível que o recinto desportivo esteja repleto ou em que o número provável de espetadores seja superior a 30.000 pessoas.
4. Os jogos de âmbito nacional são considerados de risco elevado, quando:
- a) Como tal, forem definidos por despacho do presidente do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPF ou, tratando-se de uma competição profissional, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP);
 - b) Esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias, nas duas eliminatórias antecedentes da final;
 - c) O número de espetadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;
 - d) O número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% da lotação do recinto desportivo;
 - e) Os adeptos dos clubes desportivos intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
 - f) Os jogos em causa sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.
5. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores bem como os jogos de todos os escalões do futebol feminino e do futsal feminino e os jogos dos escalões de juniores e inferiores do futsal.
6. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.
7. Salvo os casos previstos na lei, compete à Direção, mediante proposta da Comissão de Qualificação dos jogos, a determinação, em todas as competições organizadas pela FPF, dos jogos que são de risco elevado, normal ou reduzido.
8. A qualificação dos jogos referidos no número anterior em risco elevado, normal ou reduzido obriga à utilização de, respetivamente, policiamento, assistentes de recinto desportivo ou segurança efetuada pelo clube.
9. A falta de cumprimento da determinação prevista no número anterior implica a não realização do jogo, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis.



10. Nos jogos qualificados de risco elevado, os clubes devem, no caso de não comparecer a força policial, fazer prova da respetiva requisição.

Artigo 11.º

Jogos de Risco Elevado

1. O promotor do espetáculo desportivo, nos jogos considerados de risco elevado, além do respeito pelo que se encontra estabelecido na presente secção, deve cumprir o seguinte:

- a) Designar recintos para a realização dos jogos que sejam dotados:
 - i. De lugares sentados, fixos ao chão, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
 - ii De lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada;
 - iii. De um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas;
 - iv. De avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais da FIFA, que versem «Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som»;
 - v. De parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, para pessoas com deficiência e ou incapacidades, para as forças de segurança, os clubes intervenientes, a equipa de arbitragem e para os delegados da Federação Portuguesa de Futebol;
 - vi. Das medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiosanitárias.
- b) Proceder à gravação de imagem e som do jogo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, conservar os respetivos registos durante 90 dias e disponibilizar as imagens gravadas à Federação Portuguesa de Futebol, para efeitos exclusivamente disciplinares.
- c) Designar um coordenador de segurança e recorrer a assistentes desportivos, nos termos da lei;
- d) Proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
- e) Proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;



f) Providenciar no sentido de ser efetuado o acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a jogos que o clube desportivo ou sociedade anónima desportiva realize na condição de visitante;

g) Não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos.

h) Não permitir o acesso, nas áreas reservadas a grupos organizados de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de bilhete de onde conste o nome do seu titular.

i) Controlar a venda de títulos de ingresso, através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;

j) Requirir policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei.

2. Caso o promotor não designe um recinto que respeite o que se encontra estabelecido na alínea a) do n.º 1, a Federação Portuguesa de Futebol notifica a Associação Distrital ou Regional a que aquele pertença para que esta, juntamente com o Clube seu filiado, e a expensas dele, designe outro recinto desportivo que os cumpra.

3. Caso a Associação Distrital ou Regional e o Clube promotor mantenham a situação de incumprimento deve a Direção da Federação Portuguesa de Futebol designar outro recinto desportivo sendo da responsabilidade do Clube faltoso o pagamento de todas as quantias devidas pela alteração do jogo.

Artigo 12.º

Comissão de Qualificação

É criada uma Comissão de Qualificação dos jogos organizados pela FPF, que funciona quinzenalmente na respetiva sede, competindo-lhe determinar e propor à Direção da FPF, para despacho, com quinze dias de antecedência em relação à data dos jogos, os seguintes graus de risco:

GRAU DE RISCO	RECURSO A UTILIZAR	DEVERES
Risco elevado	Obrigatório o policiamento	Requisição e pagamento pelo clube visitado
Risco normal	Obrigatório o recurso a Assistentes de Recinto Desportivo (ADR)	Requisição e pagamento pelo clube visitado
Risco reduzido	Segurança efetuada pelo clube	-----

Artigo 13.º

Assistentes de Recinto Desportivo (ARD)

Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de assistentes de recinto desportivo (ARD) é obrigatória a apresentação ao árbitro de uma cópia do alvará da empresa de segurança, bem como de uma cópia dos cartões profissionais dos assistentes de recinto desportivo (ARD), de forma a comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função.

Artigo 14.º

Condições de segurança

A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do clube visitado ou como tal considerado.

Artigo 15.º

Responsabilidade dos clubes

1. Compete aos clubes visitados ou como tal considerados:

- a) Requisitar a força policial ou contratar assistentes de recinto desportivo (ARD) sempre que tal seja legal ou regulamentarmente exigido;
- b) Comunicar às forças policiais os dias e horas dos seus jogos, de forma a possibilitar rondas policiais ao local do jogo, nos casos em que não há lugar a policiamento;
- c) Manter disponíveis os contactos telefónicos das forças policiais mais próximas;
- d) Assegurar a existência de um local seguro para estacionamento da viatura da equipa de arbitragem dentro ou nas imediações do recinto;
- e) Assegurar a presença de um Ponto de Contacto com a Segurança (PCS) salvo nos jogos em que seja obrigatória a requisição de policiamento ou a utilização de assistentes de recinto desportivo, contratados a empresas de segurança privada, nos termos da legislação aplicável;
- f) Suportar os custos da segurança a que houver lugar.

2. Os clubes devem nomear um Curador de Equipa que tem por missão promover a ética desportiva e a segurança nos jogos e assegurar a sensibilização dos familiares e dos adeptos em relação à importância da manutenção da ordem e da segurança nos jogos e das repercussões desportivas e financeiras que os atos de violência podem originar.



Artigo 16.º

Coordenador de Segurança

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria.
2. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança.
3. Os promotores dos espetáculos desportivos, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos.
4. Compete ao coordenador de segurança coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo.
5. O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior antes e depois de cada espetáculo desportivo, sendo a elaboração de um relatório final obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional quando houver registo de incidentes, devendo esse relatório ser entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P..

Artigo 17.º

Ponto de contacto com a segurança (PCS)

1. O ponto de contacto com a segurança é o agente desportivo indicado pelo clube com vista a garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e que pode ser coadjuvado no exercício das suas funções.
2. Compete ao clube visitado, ou como tal considerado, a determinação do número efetivo de auxiliares para coadjuvar o ponto de contacto com a segurança.
3. O ponto de contacto com a segurança tem os seguintes deveres:
 - a) Identificar-se perante o árbitro da partida, através do seu documento de identificação;
 - b) Indicar ao árbitro um local seguro para estacionamento da sua viatura;



- c) Apresentar-se perante a equipa de arbitragem, uma hora antes do início do jogo, comprovando a sua qualidade e identificando os elementos da sua equipa;
- d) Entregar ao árbitro da partida uma cópia da credencial e do boletim de segurança devidamente preenchido e assinado;
- e) Solicitar, por sua iniciativa ou a pedido da equipa de arbitragem, apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima sempre que constate a existência de alterações à ordem e disciplina e a sua incapacidade para assegurar as condições de segurança;
- f) Garantir a segurança da equipa adversária e da equipa de arbitragem;
- g) Chamar a força policial sempre que existam desacatos no recinto desportivo;
- h) Usar o colete identificativo durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;
- i) Situar-se em local visível, entre a entrada no terreno do jogo e a zona de acesso aos balneários;
- j) Manter-se no recinto desportivo enquanto aí permanecer a equipa de arbitragem;
- k) Assegurar todo o apoio à equipa de arbitragem cumprindo as suas instruções.

Artigo 18.º

Auxiliares do ponto de contacto com a segurança

Os auxiliares do ponto de contacto com a segurança têm os seguintes deveres:

- a) Identificar-se perante o árbitro da partida, através do seu documento de identificação;
- b) Usar o colete identificativo durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;
- c) Situar-se em local visível à equipa de arbitragem;
- d) Acompanhar a equipa de arbitragem aos balneários no intervalo e final do jogo;
- e) Cumprir as instruções do ponto de contacto com a segurança garantindo a segurança das equipas contendoras e de arbitragem.

Artigo 19.º

Condições de Exercício

1. O ponto de contacto com a segurança (PCS) e demais elementos da Equipa de Segurança devem ser maiores de idade, possuir o perfil adequada à função, frequentar as ações de formação a que se refere o número seguinte e possuir acreditação da Associação territorialmente competente.

2. O ponto de contacto com a segurança (PCS) não pode acumular funções no mesmo jogo.

Artigo 20.º

Ações de Formação

A FPF e as associações distritais e regionais devem promover ações de formação destinadas aos Pontos de Contacto com a Segurança (PCS).

Artigo 21.º

Acreditação

1. A acreditação pelas associações distritais e regionais é feita mediante:
 - a) Apresentação de um termo de responsabilidade do clube, com a identificação dos agentes que podem integrar cada equipa de segurança;
 - b) Adesão ao seguro desportivo de grupo, salvo quando já inscritos na Associação respetiva;
2. A credencial emitida pela associação de acordo com o modelo do Anexo II é válida por uma época desportiva;
3. Em cada jogo é entregue ao árbitro, pelo ponto de contacto com a segurança (PCS), uma cópia da credencial para certificação.

Artigo 22.º

Certificação

O ponto de contacto com a segurança (PCS) e os respetivos auxiliares identificam-se perante o árbitro, que certifica a conformidade da identificação com a credencial apresentada.

Artigo 23.º

Boletim de Segurança

1. O verso da cópia da credencial constitui o boletim de segurança do jogo.
2. O preenchimento do boletim de segurança é obrigatório.
3. O boletim de segurança é assinado pelos delegados ao jogo, pelo árbitro e pelo Ponto de Contacto com a Segurança (PCS).



4. O preenchimento do boletim de segurança não é exigido quando exista policiamento.
5. O boletim de segurança é remetido à FPF juntamente com o relatório do jogo, o qual deve adotar o modelo do Anexo III.

Artigo 24.º

Bolsa de Agentes

As associações remetem à FPF a identificação dos pontos de contacto com a segurança (PCS) acreditados para publicação no seu site oficial.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 25.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1. A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.
2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
 - a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo



desportivo que levem o árbitro, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 26.º

Outras sanções

1. Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto nos incisos ii), v) e vi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e o disposto na alínea x) do artigo 4.º incorrem em sanções disciplinares e



pecuniárias, que devem ser aplicadas pela respetiva federação e liga profissional, nos termos dos respetivos regulamentos.

2. Incorrem igualmente nas sanções referidas no número anterior os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação da al. z) do artigo 4.º.

Artigo 27.º

Procedimento disciplinar

1. As sanções previstas só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do ponto de contacto para a segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3. A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 28.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar, pela Federação Portuguesa de Futebol ou pela LPFP, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva profissional ou não profissional e nos termos dos regulamentos adotados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Norma remissiva

À tipificação, punição e tramitação das sanções aplicáveis às situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos jogos integrados nas competições organizadas e sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol aplica-se, no que não se encontrar regulado pelo presente Regulamento, o previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Artigo 30.º

Marcação de jogo

Cabe à Direção da Federação Portuguesa de Futebol a competência para ordenar a realização de jogo ou do seu complemento com respeito pelo resultado verificado e bem assim designar o dia, hora e local de realização, sempre que o jogo, respetivamente se não tenha iniciado ou tenha terminado antes do tempo regulamentar por motivos relacionados com agressões, invasão de campo ou quaisquer distúrbios que determinem o árbitro a não dar início ou o reinício do jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 31.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.



Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no início da época desportiva de [...] e encontra-se sujeito a registo junto do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P..



ANEXO I

Modelo de Bilhete FPF

(em cumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 3 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho)

[...]

ANEXO II

Credencial

Equipa de jogo

[...]

ANEXO III

Relatório de ocorrências

[...]